



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE  
FARROUPILHA

Rec. em 12 / 03 / 2024

Horário: 16h 55min - Sandro

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

### **PARECER JURÍDICO**

**Objeto:** Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 04/2024

**Autoria:** Poder Legislativo Municipal

**Ementa:** "Fixa os subsídios dos Secretários Municipais, e dá outras providências".

**A Procuradoria da Câmara de Vereadores,** no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

### **PARECER**

do **Projeto de Lei nº. 04/2024** de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

### **I - RELATÓRIO**

Na data de 22 de fevereiro de 2024, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Farroupilha apresentou o Projeto de Lei nº. 04/2024, que fixa o subsídio dos secretários Municipais.

Justificam os proponentes que:

Os valores apresentados, permanecem os mesmos aplicados atualmente, e não será permitida alteração dos mesmos para os próximos quatro anos, assegurada apenas a revisão geral anual dos servidores municipais, nas mesmas datas e índices.

É o relatório.

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 - Centro - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINHO ANTONIO FANTON

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em apreço, que fixa o subsídio dos secretários municipais, tem assento constitucional. Preceitua o artigo 29, inc. V da Constituição Federal que o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão "fixados por **lei** de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39 §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I" (**grifo nosso**).

Dispõe também o artigo 39 §4º da Constituição Federal que:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, incisos X e XI.

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, o tema vem disciplinado em seu artigo 11, que dispõe:

Art. 11. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Não obstante, preceitua a Lei Orgânica Municipal que

Art. 30. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para o determinado no artigo 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XVII – fixa os subsídios de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais, para os respectivos cargos, nos termos da legislação pertinente.

Diante disso, tem-se que preenchidos os requisitos constitucionais e legais para a deflagração da matéria.

---

**"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro · Farroupilha – RS – Brasil





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Aponta o Projeto de Lei em apreço que o valor do subsídio dos **Secretários Municipais** será de **R\$ 15.662,45** (quinze mil seiscientos e sessenta e dois reais quarenta e cinco centavos).

Nesse contexto, há também de se atentar que para a observância do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 16 e 17, em especial no que tange a apresentação de **estimativa de impacto orçamentário financeiro**. Nesse sentido:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Art. 17. Considera-se **obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo **que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

§ 1º **Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa** prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, **o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, **sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.**

§ 5º A despesa de que trata este artigo **não será executada antes da implementação das medidas** referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. **(grifo nosso)**

Assim, apresentado o impacto orçamentário-financeiro, tem-se por cumpridos os requisitos legais.

No que concerne ao artigo 2º da Lei, que prevê o reajustamento automático nas mesmas datas e nos mesmos índices em que os demais servidores do município, há de se salientar que foi reconhecida a repercussão geral da matéria - Tema 1192 - nos autos do Recurso Extraordinário 134400, cujo teor aduz que considerando os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo, entendeu serem **inconstitucionais** as Leis 3.056/2019 e 3.114/2020 do Município de

---

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Pontal/SP, que preveem revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Note-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com fundamento na decisão monocrática exarada pelo STF, tem reiterado o entendimento pela inconstitucionalidade da concessão de reposição de perda inflacionária aos subsídios dos agentes políticos municipais no curso da legislatura. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Leis nº 753, de 10.05.18 e nº 781, de 15.05.19, ambas do Município de Santa Salete. Dispõem sobre a revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores. Não observância à regra da legislatura. Inadmissibilidade. Manifesta afronta aos art. 29, incisos V e VI, art. 37, art. 39, §4º, da Constituição Federal, além dos arts. 111 e 115, incisos XI e XV, e 144, da Constituição Estadual. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Ação procedente, ressalvada a irrepetibilidade. Procedente a ação, com ressalva. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2293930-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 23/06/2023)

Diante disso, **imprescindível que a matéria seja apreciada também por esse Poder Legislativo Municipal, inclusive quanto aos seus aspectos legais.**

Por fim, há de se fazer consignar de que a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 21, inciso II, disciplina ser nulo de pleno direito todo ato que resulte **em aumento de despesa** com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão.

Assim, imprescindível que se **respeite o lapso temporal de 180 dias expresso na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os demais preceitos legais sobre a matéria.**

Diante disso, considerando a inexistência de vício de iniciativa, nada mais resta além de **OPINAR** que o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres

---

**"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência.

### **III - CONCLUSÃO**

**ISSO POSTO, feitas as devidas observações, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei do Poder Legislativo nº. 04/2024** de autoria da Mesa Diretora.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 12 de março de 2024.

**VIVIANE VARELA**  
**OAB/RS 80.218**  
**Procuradora da Câmara Municipal de**  
**Vereadores de Farroupilha/RS**